



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071639-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DUCIA MARIA DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38208

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071639-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ALESSANDRA BARREA LARANJEIRAS

AGRAVANTE: DUCIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO: O JUÍZO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alvará judicial. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pleito de aplicação de medidas coercitivas contra o INSS, por incompetência da Justiça Estadual. Manutenção. O rito do alvará não tem como escopo resolver lides, quanto porque a pessoa jurídica a resistir ao cumprimento do ofício é uma autarquia federal, discussão que refoge à competência da Justiça Estadual conforme art. 109, I, da CF. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão de fls. 37, que indeferiu o pleito de aplicação de medidas coercitivas contra o INSS, por incompetência do Juízo.

Alega a parte agravante, em suma, que a lei prevê em caso de descumprimento de ordem judicial medidas coercitivas, nos termos do artigo 139, IV, do CPC. Pede a fixação de astreintes em desfavor do INSS e que seja realizada pesquisa para localização de ativos financeiros do INSS para posterior bloqueio e penhora de valores.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

O alvará judicial é uma espécie de procedimento de jurisdição voluntária, cuja finalidade é uma autorização para a prática de ato, cujo objeto é incontroverso, não havendo margem para litigiosidade (ausência do contencioso).

Consiste em autorização emitida por um juiz que permite a realização de atos jurídicos específicos, tais como, levantamento de valores depositados em contas bancárias de pessoas falecidas, venda de imóveis, resgate de FGTS e PIS/PASEP de pessoas falecidas, autorização de viagens internacionais de menores desacompanhados, etc...

E a Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a Justiça Estadual é competente para autorizar o levantamento de valores do PIS/PASEP e FGTS após o falecimento do titular da conta.

Todavia, em caso de haver descumprimento por parte de terceiros, no presente caso, eventual inércia do INSS - ente federal, a Justiça Estadual é incompetente para aplicação de medidas coercitivas.

Como bem anotado pela MM. Juíza singular, "tanto porque o rito do alvará não tem como escopo resolver lides, quanto porque a pessoa jurídica a resistir ao cumprimento do ofício é uma autarquia federal, discussão que refoge à competência da Justiça Estadual conforme art. 109, I, da CF."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, nega-se provimento ao
recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator